



Fl. nº .....

Proc. nº 3357/2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 03357/2013– TCE-RO (eletrônico).  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**INTERESSADOS:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.  
**BENEFÍCIOS:** Sanção aplicada pelo Tribunal – Multa – Quantitativo – Financeiro – Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO. MULTA.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de fiscalização de atos e contratos em que se apreciou a acumulação ilegal de cargos públicos, pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza.
2. O processo foi apreciado em Sessão do Pleno, na data de 01/12/2016, momento em que foi exarado o seguinte Acórdão APL-TC 00414/16<sup>1</sup>, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzembacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos

---

<sup>1</sup>ID 381896  
E-IV



Fl. nº .....

Proc. nº 3357/2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos às Promotorias de Justiça de Ariquemes, Jaru e Porto Velho, para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual propositura de medidas judiciais cabíveis;

IX – ENCAMINHAR cópia do presente Acórdão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;



Fl. nº .....

Proc. nº 3357/2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

X - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

3. Na data de 10 de janeiro de 2017, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ – notificou os interessados acerca das determinações contidas no mencionado acórdão, conforme Certidão Técnica acostada aos autos<sup>2</sup>.

4. Nesta senda, o processo retornou para análise desta Relatoria ocasião em que ficou demonstrado que o responsável, senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II, do referido Acórdão APL-TC 00414/16<sup>3</sup>, dito isto, decidi pela quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade em favor do mesmo, nos termos da Decisão Monocrática GCJEPPM-TC 00087/2017<sup>4</sup>.

5. Por conseguinte, em atenção aos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00414/16, no qual apresentam, respectivamente, determinações e fixação de prazo aos prefeitos dos municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma, acerca das instaurações e conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, restou verificado que somente o prefeito do município de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, cumpriu as determinações elencadas a ele, consignadas na aludida decisão.

6. Desta forma, ao autos foram remetidos à apreciação do órgão colegiado, momento em que foi exarado o seguinte Acórdão APL-TC 00331/18<sup>5</sup>, *in verbis*:

### ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, conforme processo n. 938/2018/TCE-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas na aludida decisão;

II - Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, pelos Prefeitos dos Municípios de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e Theobroma, Claudimiro Alves dos Santos, em virtude de não terem atendido, sem causa justificada, ordem desta Corte;

III – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei

<sup>2</sup> ID 391927

<sup>3</sup> ID 381896

<sup>4</sup> ID 422257

<sup>5</sup> ID 665396



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Prefeitos dos Municípios de Monte Negro e Theobroma, ou quem venha lhes substituir, para que encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado no item VI do acórdão APL-TC 00414/16-Pleno, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

7. De acordo com os autos, a determinação não foi cumprida pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma, conforme atesta certidão expedida pelo Departamento do Pleno<sup>6</sup>.

8. Diante disso, os autos foram novamente submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, ocasião em que foi necessária a aplicação de multa em razão da inércia dos responsáveis acerca das determinações exaradas nas decisões anteriores por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00003/19<sup>7</sup>.

9. É o necessário a relatar.

<sup>6</sup> ID 697042

<sup>7</sup> ID 726081

E-IV

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****VOTO****CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10. De início, observa-se que a inércia imotivada dos responsáveis atrai a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

11. Assim sendo, em razão do descumprimento de determinação exarada originariamente no Acórdão APL-TC 414/2016, que foi posteriormente renovada, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00331/18 e Acórdão APL-TC 00003/19<sup>8</sup>, entendo ser necessária aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

12. Além disso, deve-se notificar os responsáveis para que adotem medidas visando cumprir a ordem das mencionadas decisões, alertando-os, novamente, que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

13. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, prolatado neste processo, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, individualmente, aos senhores Evandro Marques da Silva, prefeito municipal de Monte Negro, e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeito municipal de Theobroma, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 331/18;

III – Determinar aos agentes elencados no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios

---

<sup>8</sup> ID 726081  
E-IV



Fl. nº .....

Proc. nº 3357/2013

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18 e item VI do Acórdão APL-TC 00003/19 alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência aos responsáveis, por ofício, acerca do teor desta Decisão, encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator